



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.747 - AM (2019/0225164-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E X DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : C C DE M
ADVOGADO : EULER VILAÇA BATISTA BORGES - AM002428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. AUSÊNCIA. ESCRITÓRIOS DE PRÁTICA JURÍDICA DAS FACULDADES DE DIREITO. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICABILIDADE.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada em 16/8/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 5/4/2019.

2. O propósito recursal consiste em definir se houve preclusão *pro judicato* e se a prerrogativa de intimação pessoal prevista no art. 186, § 1º, do CPC se aplica aos núcleos de prática jurídica das instituições privadas de ensino superior.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, inexistente preclusão *pro judicato* quanto aos requisitos de admissibilidade recursal. Precedentes.

4. Os prazos para as manifestações processuais da Defensoria Pública são contados em dobro e têm início com a intimação pessoal do defensor público (art. 186, caput e § 1º, do CPC). O benefício da intimação pessoal se assenta no princípio da isonomia material (art. 5º, *caput*, da CF) e constitui mecanismo voltado à concretização do acesso à Justiça e do contraditório pelos hipossuficientes.

5. A interpretação sistemática das normas - art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e art. 186, § 3º, do CPC - conduz à conclusão de que a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais também se estende aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito, públicas ou privadas.

6. Ademais, os núcleos de prática jurídica vinculados às universidades de ensino superior prestam assistência judiciária aos hipossuficientes, razão pela qual é razoável crer, assim como a Defensoria Pública, recebem um alto número de demandas, circunstância que dificulta o controle dos prazos processuais. Assim, a intimação pessoal constitui uma ferramenta imprescindível para o desempenho das atividades por eles desenvolvidas.

7. Na hipótese, a recorrente, representada por núcleo de prática jurídica de universidade, foi intimada via diário de justiça, quando, na verdade, deveria ter sido intimada pessoalmente. Desse modo, a intimação é nula, bem como são nulos os atos processuais supervenientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1829747 - AM (2019/0225164-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E X DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : C C DE M
ADVOGADO : EULER VILAÇA BATISTA BORGES - AM002428

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL CONFERIDA À DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITO EXCEPCIONAL. EXTENSÃO AOS ESCRITÓRIOS DE PRÁTICA JURÍDICA DE FACULDADES PRIVADAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia recursal cinge-se a definir, além da ocorrência de preclusão, se a prerrogativa de intimação pessoal conferida à Defensoria Pública e às entidades de assistência judiciária organizadas e mantidas pelos Estados, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 (incluído pela Lei n. 7.871/1989), estende-se aos Núcleos de Prática Jurídica das instituições privadas de ensino superior.

2. A análise dos pressupostos da apelação não se sujeita à preclusão para o Tribunal competente para o seu julgamento, visto que o respectivo juízo de admissibilidade é de competência exclusiva daquela Corte (art. 1.010, § 3º, do CPC/2015). Desse modo, a deliberação anterior do Juízo de primeiro grau, quanto à necessidade de intimação pessoal, para deconstituir o trânsito em julgado da sentença, embora não impugnada pela parte adversa supostamente prejudicada pela decisão, não acarreta a preclusão para o Tribunal, quando da análise da tempestividade desse recurso, por se tratar de matéria de competência exclusiva.

3. No ordenamento jurídico pátrio, seja sob a égide do CPC/1973 seja sob a regência do CPC/2015, ressaltando-se evidente que a intimação pessoal constitui exceção à regra antes estabelecida de intimação em órgão oficial, sobrevivendo posterior alteração, com o advento da Lei n. 11.419/2006, no sentido de que a intimação deveria se dar em Diário de Justiça eletrônico, a ser criado pelos tribunais, ou em portal próprio, prevalecendo, atualmente, como preferência a intimação por meio eletrônico, que pode ocorrer no DJe. Aliás, no art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, expressamente se consignou a excepcionalidade da intimação pessoal, que deve se dar apenas nos casos expressos em lei.

4. Portanto, a prerrogativa da intimação pessoal conferida, notadamente à Defensoria Pública e a algumas entidades prestadoras da assistência judiciária gratuita mantidas pelos Estados, por se tratar de uma exceção e de um privilégio, deve ser objeto de interpretação restritiva, não se aplicando aos escritórios de prática jurídica das faculdades privadas de Direito, por ausência de previsão legal, revelando-se insuscetível de ampliação o alcance dos art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 e 186, § 3º, do CPC/2015.

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por E. X. DE M. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Compulsando os autos, verifica-se que a "ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, definição de guarda e divisão de bens" ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de C. C. de M. foi julgada procedente para, reconhecendo a união estável entre as partes, declarar a sua dissolução, ficando a autora da ação com a guarda do filho do casal, J. C. de M. Na oportunidade, foi relegada a partilha dos valores correspondentes às benfeitorias realizadas no bem adquirido na constância da união para a fase de liquidação de sentença ou ação própria.

Inconformada, a autora interpôs apelação, da qual não se conheceu por intempestividade, em decisão monocrática da desembargadora relatora, confirmada pela Terceira Câmara Cível do Tribunal estadual, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 257):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. TRÂNSITO EM JULGADO REGULAR DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ADVOGADO DE NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE UNIVERSIDADE NÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO NÃO POSSUI PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CORREÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A parte ora agravante expressamente constituiu causídico particular às fls.107/109, tendo este, inclusive, apresentado alegações finais em seu nome. Manifestou seu interesse em não mais ser assistida pela Defensoria Pública, que a representou durante breve interregno processual em momento anterior à aludida constituição de advogado privado. Logo, não houve erro por parte do Poder Judiciário (e portanto não há que se falar em nulidade) na conduta de intimar o advogado regularmente constituído da autora por meio do diário oficial para recurso. Diante da ausência de apresentação de recurso, o trânsito em julgado da sentença operou-se de forma regular.

II- A única prerrogativa do defensor público estendida aos advogados dos núcleos de prática jurídica foi a do prazo em dobro para manifestações, não havendo qualquer menção à intimação pessoal.

III - Além disso, Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de processo civil, que a prerrogativa do art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50 só se estende aos advogados dos núcleos de prática jurídica de universidades estatais, eis que, nesse caso, possuem vínculo com o Estado.

IV - Agravo Interno desprovido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 274-296), interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alega violação aos arts. 505 e 1.009 do Código de Processo Civil de 2015; e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950.

Sustenta, em síntese, ter se operado a preclusão, quanto ao reconhecimento do trânsito em julgado na primeira instância, "visto que o Juiz *a quo* decidiu a questão, as partes não recorreram, reabriu-se o prazo, foram opostos embargos, os quais foram julgados e ato contínuo foi interposta a apelação, pelo que deve incidir no caso a segurança jurídica e a primazia da resolução de mérito" (e-STJ, fl. 290).

Ademais, defende que a lei estendeu as prerrogativas de intimação pessoal e de prazo em dobro conferidas à Defensoria Pública aos advogados integrantes dos Núcleos de Prática Jurídica das universidades públicas ou privadas, por se tratar de garantias e prerrogativas de cidadania, como já reconhecido em diversos precedentes análogos do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se realizando, desse modo, a intimação, de rigor o reconhecimento da nulidade do trânsito em julgado e a consequente declaração de tempestividade da apelação.

Contrarrazões não apresentadas.

Admitido o apelo especial na origem, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal cinge-se a definir, além da ocorrência de preclusão, se a prerrogativa de intimação pessoal conferida à Defensoria Pública e às entidades de assistência judiciária organizadas e mantidas pelos Estados, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 (incluído pela Lei n. 7.871/1989), estende-se aos Núcleos de Prática Jurídica das instituições privadas de ensino superior.

1. Preclusão

No que concerne à preclusão, a despeito do esforço argumentativo da ora recorrente, não se vislumbra a sua ocorrência na hipótese.

É incontroverso, no presente caso, que a autora/recorrente foi intimada da sentença prolatada em 18/7/2011 através de seu advogado, que, na época, integrava o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA, que é uma instituição de direito privado, sobrevivendo o trânsito em julgado da sentença em 8/9/2011, conforme certidão acostada à fl. 117 (e-STJ).

Em petição datada de 14/9/2016 (e-STJ, fls. 128-131), a autora postulou o desarquivamento dos autos e a anulação do trânsito em julgado da sentença, ao

fundamento de que o advogado integrante de NPJ de instituição de ensino superior, ante a sua atuação na assistência judiciária de pessoas economicamente hipossuficientes, em completa equivalência com a Defensoria Pública, equipara-se a Defensor Público, exigindo-se a sua intimação pessoal para a prática de atos processuais, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, o que veio a ser reforçado, traçando-se um paralelo, pelo art. 186, § 3º, do CPC/2015, o qual estendeu a tais advogados o benefício da contagem em dobro para os atos processuais.

O Juízo de primeiro grau acolheu o fundamento consistente na aplicação do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 e declarou a nulidade do trânsito em julgado, determinando-se, por conseguinte, a intimação da autora com a restituição de novo prazo recursal (e-STJ, fl. 132).

Após nova intimação, a autora opôs embargos de declaração, contestando a forma como se deu a partilha sobre o imóvel situado na Avenida Esperança, n. 12, Bairro da Paz, tendo sido, contudo, rejeitados os aclaratórios.

Inconformada, a autora interpôs apelação, discutindo a mesma questão relativa à partilha, ocasião em que a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas confirmou a decisão da desembargadora relatora que não conheceu da apelação, por intempestividade, ao fundamento de que não fazia jus à benesse da intimação pessoal o advogado integrante do NPJ de faculdade privada, pois o disposto no art. 186, § 3º, do CPC/2015 somente lhes estendia a prerrogativa de contagem em dobro dos prazos para os atos processuais, inexistindo nenhuma menção ao benefício da intimação pessoal, além de não exercer aquele causídico cargo equivalente a defensor público e não se tratar de entidade de assistência judiciária organizada e mantida pelo Estado, consoante preconiza o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950.

É evidente que a coisa julgada e a intempestividade da apelação consideram-se institutos diversos, não obstante o reconhecimento desta intempestividade tenha como consequência o trânsito em julgado.

Ademais, verifica-se que os fundamentos ensejadores da desconstituição da coisa julgada pelo Juízo de primeiro grau, embora não refutados pelo réu, são os mesmos que embasaram o reconhecimento da intempestividade da apelação interposta pela autora.

Não obstante, de preclusão não se trata.

Isso porque a análise dos pressupostos da apelação não se sujeita à preclusão para o Tribunal competente para o seu julgamento, visto que o respectivo

juízo de admissibilidade é de competência exclusiva daquela Corte (art. 1.010, § 3º, do CPC/2015).

Desse modo, a deliberação anterior do Juízo de primeiro grau, quanto à necessidade de intimação pessoal, para desconstituir o trânsito em julgado da sentença, embora não impugnada pela parte adversa supostamente prejudicada pela decisão, não acarreta a preclusão para o Tribunal, quando da análise da tempestividade desse recurso, por se tratar de matéria de competência exclusiva.

Em perspectiva semelhante, este Tribunal Superior já asseverou que, "nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC/15, a competência para o exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação é do Tribunal, de modo que o conhecimento de embargos intempestivos pelo juízo de primeiro grau não é apto a gerar preclusão quanto à análise da intempestividade daquele recurso" (AgInt no REsp n. 1.918.343/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022).

2. Incidência da prerrogativa de intimação pessoal a NPJ de faculdade privada de Direito

Em relação à questão de fundo, registre-se, inicialmente, que, sob a égide do CPC/1973, subsistia a regra de que a intimação deveria se dar através da publicação dos atos no órgão oficial, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios e, igualmente nas demais comarcas, onde houvesse órgão de publicação dos atos oficiais. Inexistindo órgão oficial nessas comarcas diversas, a intimação deveria se dar, por intermédio do escrivão aos advogados das partes: i) pessoalmente, tendo domicílio na sede do Juízo; ou ii) por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do Juízo.

Isso é o que se infere dos arts. 236, *caput*, e 237 do CPC/1973, que assim dispõem:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

Durante a vigência desse diploma adjetivo, foi publicada a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – que disciplinou, de modo geral, a informatização do processo judicial –, facultando aos tribunais a criação de Diário de Justiça eletrônico, a fim de disponibilizar "em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral" (art. 4º, *caput*; sem grifo no original).

No art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, foi evidenciada a excepcionalidade da intimação pessoal, que somente deveria se dar nos casos expressamente previstos em lei, ao dispor que "a publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal".

Com a entrada em vigor do CPC/2015 – em 18 de março de 2016 –, estabeleceu-se que "as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei" (art. 270, *caput*). Nessa ótica, a Lei n. 11.419/2006 preconiza, em seus arts. 4º e 5º, que a intimação eletrônica deve se dar através de Diário de Justiça eletrônico ou em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º da lei regência.

Seguindo na ordem de preferência do meio pelo qual devem se dar as intimações no CPC/2015, na impossibilidade de realizarem-se as intimações eletronicamente, consideram-se feitas pela publicação dos atos no órgão oficial (art. 272, *caput*, do CPC/2015). Sendo inviável a utilização desse meio e inexistindo na localidade publicação em órgão oficial, "incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes: I – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo; II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo" (art. 273).

Evidente, assim, que a intimação pessoal, tanto na vigência do revogado CPC/1973 quanto na do atual CPC/2015, possui caráter excepcional.

A propósito, registre-se que, sob a égide do CPC/1973, a intimação pessoal era prerrogativa, notadamente, do Ministério Público (art. 236, § 1º, do CPC/1973), das entidades de assistência judiciária organizadas e mantidas pelo Estado e do Defensor Público, ou de quem exercesse cargo equivalente (art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 – incluído pela Lei n. 7.871/1989 – e arts. 44, I, e 89, I, da Lei Complementar n. 80/1994).

No CPC/2015, ampliou-se a previsão legal da intimação pessoal, além do Ministério Público (art. 180), para a Advocacia Pública (art. 183) e para a Defensoria Pública (art. 186, § 1º), sem se olvidar, quanto a esta última, da existência de outras leis (acima mencionadas) conferindo-lhe tal direito.

Feitas tais considerações, resta saber se essa excepcionalidade alcança os Núcleos de Prática Jurídica – NPJs das instituições privadas de ensino superior, tendo em vista o exercício da assistência judiciária gratuita às pessoas carentes, função semelhante à Defensoria Pública, precipuamente à luz do vigente art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 (incluído pela Lei n. 7.871/1989) e da inovação legal trazida pelo art. 186, § 3º, do CPC/2015, nestes termos (sem grifo no original):

Lei n. 1.060/1950:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

CPC/2015:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Ressalte-se que, no caso em apreço, a despeito de a sentença impugnada pela apelação ter sido publicada em 2011, antes, portanto, da entrada em vigor do CPC/2015, o presente caso demanda análise da questão também sob a égide desse diploma processual, visto que utilizado como reforço argumentativo no acórdão recorrido.

Acerca da questão, não se encontrou nenhum precedente na jurisprudência deste Tribunal Superior em matéria cível, mas apenas julgados proferidos em matéria criminal, todos no sentido de que o advogado integrante do Núcleo de Prática Jurídica de instituição de ensino superior se equipara à Defensoria Pública somente para fins de intimação pessoal, aplicando tal entendimento a instituições públicas ou privadas, indistintamente.

Nessa linha cognitiva, citem-se: **HC n. 37.784/DF**, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2004, DJ de 8/11/2004, p. 266; **HC n. 63.042/SP**, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/4/2007, DJ de 4/6/2007, p. 386; **HC n. 101.370/MG**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/8/2008, DJe de 15/9/2008; **AgRg no REsp n. 1.198.701/DF**, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 16/11/2010; **AgRg no Ag n. 1.357.482/DF**, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 28/3/2011; **HC n. 262.918/DF**, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 15/9/2015; **AgRg no AREsp n. 780.340/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 4/2/2016; **HC n. 336.725/MT**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 9/3/2016; **AgRg no AREsp n. 783.130/DF**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 9/3/2016; **EDcl no AgRg no AREsp n. 762.052/DF**, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quinta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 8/4/2016; **AgRg no AREsp n. 800.050/DF**, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 18/5/2016; **HC n. 387.135/RS**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017.

Ao analisar a *ratio decidendi* desses julgados, verifica-se que, nos HC n. 37.784/DF, HC n. 63.042/SP, HC n. 101.370/MG, HC n. 262.918/DF, equiparou-se o advogado de núcleo de prática jurídica a defensor dativo, de forma a ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. Nos AgRg no REsp n. 1.198.701/DF, AgRg no Ag n. 1.357.482/DF e EDcl no AgRg no AREsp n.

762.052/DF, a necessidade de observância de intimação pessoal foi reconhecida mediante mera citação da decisão monocrática do Ministro Gilson Dipp prolatada no Ag n. 663.923/DF (DJU de 10/5/2005), interpretando o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, do que se infere não ter sido objeto de efetivo e profundo debate por este Tribunal Superior, nem mesmo em seara criminal. Nos AgRg no AREsp n. 780.340/DF, HC n. 336.725/MT, AgRg no AREsp n. 800.050/DF e HC n. 387.135/RS foram utilizados ambos os fundamentos.

Da análise que se faz do ordenamento jurídico pátrio, notadamente dos dispositivos legais supracitados, depreende-se que, em regra, aos órgãos e entidades aos quais se assegura a intimação pessoal para os atos processuais, também se assegura a contagem em dobro dos prazos para a prática desses atos.

Nessa perspectiva, Marco Antônio dos Santos Rodrigues, ao comentar o art. 186 do CPC/2015, propugna que ambas as prerrogativas conferidas à Defensoria Pública (de contagem em dobro dos prazos para os atos processuais e de intimação pessoal) possuem a função de promoção da igualdade material, conforme se depreende dos subsecutivos excertos doutrinários:

1. O *caput* do presente dispositivo legal traz para o texto do CPC benefício procesual que a Defensoria Pública já possuía com base em norma extravagante, o art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950: trata-se de prazo em dobro para o defensor realizar todas as suas manifestações processuais.

2. **O benefício em questão possui a função de promoção da igualdade material no processo**, tendo em vista que a Defensoria Pública não escolhe as ações em que vai atuar, impedindo uma programação segura de quantos processos serão patrocinados por cada defensor. Ademais, este pode encontrar dificuldades no contato com seu assistido, demandando, assim, um prazo maior para que possa se manifestar em juízo.

[...]

O artigo ora examinado também prevê o benefício da intimação pessoal à Defensoria Pública. O CPC de 1973 não possuía norma nesse sentido, mas o art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950 já o estabelecia. **Note-se que a intimação pessoal também é meio de assegurar a igualdade**, já que o volume de processos sob o patrocínio do defensor não depende de sua vontade, e muitas vezes a estrutura administrativa do órgão terá dificuldades de efetuar também o acompanhamento das intimações pela publicação em veículo oficial.

(*Comentários ao novo código de processo civil* / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 306-307; sem grifo no original)

A respeito da sistemática de contagem de prazos para os atos processuais, o CPC/1973 conferia, tanto à Fazenda Pública quanto ao Ministério Público, prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, nos termos do seu 188. À

Defensoria Pública se aplicava o cômputo em dobro de todos os prazos (arts. 44, I, e 89, I, da LC n. 80/1994 e art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950), do mesmo modo como em relação às entidades de assistência judiciária gratuita organizadas e mantidas pelo Estado (art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950).

Com a entrada em vigor do CPC/2015, padronizou-se o cômputo em dobro dos prazos para todas as manifestações processuais (quando a lei não estabelecer prazo próprio) ao Ministério Público (art. 180), à Advocacia Pública (art. 183), à Defensoria Pública (art. 186), bem como aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública (art. 186, § 3º).

Acerca da temática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 – mas antes do advento do CPC/2015 e da interpretação do respectivo art. 186, § 3º –, dispunha que, "para ter direito ao prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado" (AgRg no AgRg no AgRg na MC n. 5.149/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 15/10/2002, DJ de 25/11/2002, p. 227), não se reconhecendo a incidência dessa benesse legal naquela hipótese, uma vez que **a parte recorrente estava representada por membro de Núcleo de Prática Jurídica de entidade particular de ensino superior.**

Tal entendimento foi corroborado posteriormente pela Terceira Turma, em composição quase que integralmente diversa da atual, à exceção da Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp 1.106.213/SP (DJe de 7/11/2011), no qual se assentou que, "para ter direito ao prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que é a hipótese dos autos, tendo em vista que os recorrentes estão representados por membro de núcleo de prática jurídica de entidade pública de ensino superior" (sem grifo no original).

Após a inovação legislativa trazida pelo CPC/2015, em seu art. 186, § 3º, a matéria foi levada à apreciação da Corte Especial deste Tribunal, que, no julgamento do REsp 1.986.064/RS (DJe de 8/6/2022), concluiu que, "a partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/2015, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior" (sem grifo no original).

Isso porque, do que consta do voto da relatora do citado precedente, Ministra Nancy Andrighi, "nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB, a lei posterior revoga a

anterior não apenas quando expressamente o declare (revogação expressa), mas também quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). Considerando que a nova norma (art. 186, § 3º, do CPC/2015) é de mesma hierarquia da anterior (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50) e passou a prever, de forma expressa, a aplicação do prazo em dobro aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei, não exigindo que elas sejam mantidas pelo Estado, ao menos com relação a tais entidades, o novo dispositivo legal é incompatível com o anterior e, por ser posterior, deve prevalecer".

Ressaltou Sua Excelência, ademais, derivar a sua conclusão tanto da interpretação literal do art. 186, § 3º, do CPC/2015 – que não restringiu o seu alcance aos escritórios de prática jurídica das faculdades públicas de Direito –, quanto da interpretação teleológica desse dispositivo legal, sobretudo porque tais escritórios, sejam de instituições públicas ou privadas, atuam ao lado das Defensorias Públicas, sobre eles recaindo os mesmos entraves de comunicação e de obtenção de informações, dados e documentos, além de ser razoável entender que o seu atendimento, por geralmente se voltar a pessoas economicamente hipossuficientes que não têm condição de contratar um advogado particular, enseja o recebimento de um alto número de demandas, a caracterizar a imprescindibilidade da ferramenta de prazo em dobro.

Essa é a ilação que se extrai dos seguintes excertos do voto de Sua Excelência:

34. A interpretação literal denota que o legislador não fez qualquer diferenciação entre escritórios de prática jurídica de entidades de caráter público ou privado, limitando-se a mencionar “escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei”. Em consequência, limitar tal prerrogativa aos núcleos de prática jurídica das entidades públicas de ensino superior significaria restringir indevidamente a aplicação da norma mediante a criação de um pressuposto não previsto em lei.

35. Quanto ao método teleológico, de início, convém reiterar que os núcleos de prática jurídica vinculados às unidades de ensino superior, sejam elas públicas ou privadas, atuam ao lado da Defensoria Pública, contribuindo para a concretização da garantia constitucional de acesso à justiça aos mais necessitados. Dado que tais departamentos jurídicos prestam assistência judiciária aos hipossuficientes, é absolutamente razoável crer que eles experimentam as mesmas dificuldades de comunicação e de obtenção de informações, dados e documentos, as quais são conhecidamente vivenciadas no âmbito da Defensoria Pública, de modo que o benefício do prazo em dobro é um instrumento criado para viabilizar a sua atuação.

36. Também é razoável crer que tanto os escritórios jurídicos vinculados às instituições públicas quanto aqueles atrelados às universidades privadas são

constantemente procurados por pessoas que não têm condições de arcar com as despesas para a contratação de advogado particular, recebendo um alto número de demandas. Por mais essa razão, o prazo em dobro constitui uma ferramenta imprescindível para o desempenho das atividades desenvolvidas pelos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito.

37. Por fim, como se sabe, na maior parte das cidades do País há apenas universidades privadas. Segundo o Censo da Educação Superior, realizado no ano de 2019 pelo Inep, existem 2.608 instituições de educação superior, sendo 2.306 privadas e 302 públicas (disponível em: <https://www.gov.br/pt-br>). Dessa forma, é certo que os escritórios de prática jurídica de instituições privadas são responsáveis por parte considerável das demandas dirigidas aos núcleos jurídicos das universidades de ensino superior.

38. Sendo assim, a interpretação teleológica também revela ser indevida a aplicação da prerrogativa do prazo em dobro apenas aos departamentos jurídicos das universidades públicas de ensino superior.

39. Portanto, a partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/2015, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais se aplica não apenas aos escritórios de prática jurídica vinculados às entidades públicas de ensino superior, mas também àqueles atrelados a instituições privadas das faculdades de Direito.

40. Em resumo, no que concerne aos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito, o entendimento firmado pelo STJ no exercício de interpretação do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 restou superado pela superveniência do art. 186, § 3º, do CPC/2015.

Entretanto, a ampliação do alcance do prazo em dobro conferido à Defensoria Pública, previsto no art. 186, *caput*, do CPC/2015, para os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei, sejam elas públicas ou privadas, decorre de menção expressa do § 3º desse dispositivo legal ao seu *caput*.

Já o benefício da intimação pessoal atribuído à Defensoria Pública no CPC/2015 decorre do § 1º do art. 186, de forma que, em princípio, não se outorgou tal prerrogativa aos escritórios de prática jurídica das faculdades privadas de Direito, por não estar abrangido na acepção do termo utilizado no § 3º, qual seja, *caput*.

Diz-se faculdades privadas, porque, é bom lembrar, quanto aos escritórios de prática jurídica das faculdades públicas, tal benesse é passível de se extrair do disposto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 (incluído pela Lei n. 7.871/1989), conforme o raciocínio que embasava o entendimento jurisprudencial mencionado outrora acerca do prazo em dobro, uma vez que nesse dispositivo legal também se previu a prerrogativa da intimação pessoal às entidades de assistência judiciária gratuita organizadas e mantidas pelo Estado.

Nesse ínterim, não se descarta do entendimento da Corte Especial acima detalhado, concluindo ter sido superada a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, que interpretava o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, pela superveniência do art. 186, § 3º, do CPC/2015.

Tal conclusão, porém, nada dispôs quanto à intimação pessoal, porquanto restrita aquela deliberação à contagem em dobro dos prazos processuais, conforme a literalidade do art. 186, § 3º, do CPC/2015, sendo esta a única matéria expressamente conflitante e incompatível com a interpretação dada por esta Corte Superior ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950.

Não é demasiado lembrar que, segundo colacionado no voto balizador do mencionado REsp 1.986.064/RS, os Núcleos de Prática de Jurídica das faculdades de Direito, independentemente de tratarem de instituições públicas ou particulares, assemelham-se à Defensoria Pública na medida em que atuam na função de prestar a assistência judiciária integral e gratuita às pessoas hipossuficientes, razão pela qual aí também haveria de incidir, em tese, a prerrogativa de intimação pessoal.

Sob esse enfoque e considerando que a contagem em dobro dos prazos processuais e a intimação pessoal são prerrogativas que costumam ser empregadas em conjunto e com finalidade equivalente (como já pontuado), de promoção da igualdade material, sobretudo no que concerne à Defensoria Pública, inexistiria lógica jurídica para se estender apenas a benesse do prazo em dobro aos Núcleos de Prática Jurídica das faculdades de Direito, públicas ou privadas, abstendo-se de se ampliar também a incidência da intimação pessoal.

Afinal, como consabido, o direito é regido pela máxima de que, "onde houver a mesma razão, haverá o mesmo direito" (*ubi eadem ratio ibi idem jus*), de forma que a norma jurídica se aplicará aos casos em que, apesar de não abrangidos pela literalidade do texto legal, possuem o mesmo espírito das disposições, sendo fruto de interpretação extensiva.

Nesse viés cognitivo, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior e outros, atentando-se para as várias interpretações que podem recair sobre o art. 186, § 3º, do CPC/2015, salientam que, "presente que a assistência judiciária é um direito e garantia individual e que o olhar aqui deve ser sempre pautado pela máxima proteção possível, pensamos que a melhor exegese no tema é aquela que estende a dobra do prazo e a intimação pessoal dos Defensores Públicos, aos escritórios e entidades indicadas no § 3.º, bem como a todos aqueles que atuem em favor dos assistidos pela justiça gratuita" (*Teoria geral do processo: comentários ao CPC/2015: parte geral – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 668*).

Do mesmo modo, é o pensamento de Guilherme Rizzo Amaral:

2.3 Extensão das prerrogativas da Defensoria Pública às demais entidades prestadoras de assistência judiciária gratuita

A jurisprudência do STJ não era pacífica no tocante à possibilidade de se estender às demais entidades prestadoras de assistência judiciária gratuita os benefícios da intimação pessoal e do prazo em dobro.

O art. 186, § 3º, elimina a controvérsia, estabelecendo que a prerrogativa do prazo em dobro, prevista no *caput*, aplica-se também aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública. **Embora não o diga expressamente – por fazer referência apenas ao *caput* –, temos que também se aplica a tais entidades a prerrogativa da intimação pessoal, prevista no § 1.º do art. 186. Não faria sentido reconhecer-se a tais entidades apenas partes das prerrogativas atinentes ao Defensor Público.**

(*Comentários às alterações do novo CPC* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 289-290; sem grifo no original)

Não se olvide, entretanto, que a intimação pessoal, além de caracterizar medida de caráter excepcional, trata-se de uma prerrogativa, de um privilégio, e como tal, deve ser objeto de exegese restritiva.

Nessa esteira, apontam-se os valorosos ensinamentos de Carlos Maximiliano concernentes às regras de hermenêutica circunscritas ao direito excepcional:

278 - PRIVILÉGIOS. Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra esta de significados vários no terreno jurídico.

[...]

Quanta dúvida resolve, num relâmpago, aquela síntese expressiva – interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do Direito comum!

Responde, em sentido negativo, à primeira interrogação: o Direito Excepcional comporta o recurso à analogia? Ainda enfrenta, e com vantagem, a segunda: é ele compatível com a exegese extensiva? Neste último caso, persiste o adágio em amparar a recusa; acompanham-no reputados mestres; outros divergem, porém mais na aparência do que na realidade: esboçam um sim acompanhado de reservas que o aproximam do não. Quando se pronunciam pelo efeito extensivo, fazem-no com o intuito de excluir o restritivo, tomado este na acepção tradicional. Timbram em evitar que se aplique menos do que a norma admite; porém não pretendem o oposto – ir além do que o texto prescreve. O seu intento é tirar da regra tudo o que na mesma se contém, nem mais, nem menos. Essa interpretação bastante se aproxima da que os clássicos apelidavam – declarativa; denomina-se estrita: busca o sentido exato; não dilata, nem restringe.

Com as reservas expostas, a parêmia terá sempre cabimento e utilidade. Se fora lícito retocar a forma tradicional, substituir-se-ia apenas o advérbio: ao invés de restritiva, – estritamente. Se prevalecer o escrúpulo em emendar adágios, de leve sequer, bastará que se entenda a letra de outrora de acordo com as ideias de hoje: o brocardo sintetiza – o dever de aplicar o conceito excepcional só à espécie que ele exprime, nada acrescido, nem suprimido

ao que a norma encerra, observada a mesma, portanto, em toda a sua plenitude.

(*Hermenêutica e aplicação do direito* – 7ª ed. – Rio de Janeiro; São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1961, p. 288-293)

Conquanto não se tenha conhecimento do motivo pelo qual o legislador, no § 3º do art. 186 do CPC/2015, tenha se referido apenas ao *caput* desse dispositivo legal, depreende-se ter sido intencional tal alusão específica e restrita, sugerindo haver aí um silêncio eloquente, de forma a estender apenas o benefício do prazo em dobro aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito e demais entidades previstas no § 3º, principalmente porque, quando da publicação do atual CPC, em 17/3/2015, os escritórios de prática jurídica já existiam há aproximadamente 20 (vinte) anos, a princípio, desde o advento da Portaria 1.886/1994-MEC, regulamentando a prática jurídica como estágio obrigatório do curso de Direito, em seus arts. 10 e 11:

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá instalações adequadas para treinamento das atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública outras entidades públicas judiciárias empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, vistas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

Assim, enfatize-se que a correção de eventual distorção (a fim de se interpretar extensivamente o art. 186, § 3º, na acepção dada por parcela da doutrina), a se aplicar, também, a prerrogativa da intimação pessoal da Defensoria Pública constante do § 1º às entidades referidas no § 3º, deve ser capitaneada pelo legislador ordinário, *de lege ferenda*, sob pena de o Poder Judiciário avançar em função típica de outro Poder, que não lhe foi atribuída, tendo em vista, sobretudo, que a matéria reclama interpretação restritiva.

Em arremate, apesar de o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, estender a benesse da intimação pessoal, também àqueles que exerçam funções equivalentes ao

de defensor público, ressaltando-se evidente que o advogado de Núcleo de Prática Jurídica de instituição privada de ensino superior, embora desempenhe função social relevante, não exerce função equivalente, por se tratar aquele de ocupante de cargo público, com determinados privilégios e obrigações atribuídos por lei somente ao defensor público, revelando-se insuficiente à completa equiparação a similitude de parcela da missão constitucional (de assistência judiciária integral aos economicamente necessitados) atribuída somente à Defensoria Pública.

Aliás, o art. 186, § 3º, do CPC/2015 demonstra que o legislador não equipara os Núcleos de Prática Jurídica das instituições de ensino superior à Defensoria Pública, ao estender-lhes apenas uma das prerrogativas deferidas à Defensoria.

A fim de corroborar essa exegese, cite-se o entendimento uníssono desse Tribunal Superior, em interpretação ao art. 16 da Lei n. 1.060/1950, no sentido de que, diferentemente da Defensoria Pública, "o núcleo de prática jurídica deve apresentar o instrumento de mandato quando constituído pelo réu hipossuficiente, salvo nas hipóteses em que é nomeado pelo juízo [defensor dativo]" (Súmula 644/STJ).

Portanto, na esteira dos fundamentos ora delineados, é de se concluir que a prerrogativa da intimação pessoal conferida, notadamente, à Defensoria Pública e a algumas entidades prestadoras da assistência judiciária gratuita mantidas pelos Estados, por se tratar de uma exceção e de um privilégio, deve ser objeto de interpretação restritiva, não se aplicando aos escritórios de prática jurídica das faculdades privadas de Direito, por ausência de previsão legal, revelando-se insuscetível de ampliação o alcance dos art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 e 186, § 3º, do CPC/2015.

Na hipótese em julgamento, verifica-se do acórdão recorrido que, na data em que a recorrente foi intimada da sentença, o que ocorreu em 2011, sob a égide do CPC/1973, portanto, estava sendo patrocinada por advogado integrante de escritório de prática jurídica de instituição privada de ensino, tendo sido regular a sua intimação através do Diário de Justiça eletrônico, e não pessoalmente, a acarretar a intempestividade da apelação.

3. Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0225164-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.747 / AM

Números Origem: 00022531220198040000 0005020.57.2018 0006096.19.2018 0039052.08.2006
00390520820068040001 22531220198040000 39052082006 39052082006804001
5020572018 6096192018

PAUTA: 17/10/2023

JULGADO: 17/10/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E X DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : C C DE M
ADVOGADO : EULER VILAÇA BATISTA BORGES - AM002428

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.747 - AM (2019/0225164-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE : E X DE M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : C C DE M

ADVOGADO : EULER VILAÇA BATISTA BORGES - AM002428

VOTO-VISTA

Ministra NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por E X DE M, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/AM.

Nas razões do recurso, alega violação do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 505 e 1.009 do CPC. A tanto, argumenta que a questão relativa à intimação pessoal está acobertada pela preclusão *pro judicato*, tendo em vista que foi examinada pelo juiz de primeiro grau e não foi objeto de recurso. Sustenta, ademais, que a prerrogativa de intimação pessoal se estende aos integrantes dos núcleos de prática jurídica das universidades privadas, porquanto desempenham cargo equivalente ao do Defensor Público. Defende, assim, a nulidade da intimação e da certificação do trânsito em julgado da sentença.

Voto do e. Relator Min.: negou provimento ao recurso especial. Na sessão do dia 17/10/2023, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em definir se a prerrogativa de intimação pessoal prevista no art. 186, § 1º, do CPC se aplica aos núcleos de prática jurídica das instituições privadas de ensino superior.

1. DA PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A preclusão *pro judicato* impede o juiz de decidir novamente questão já julgada (art. 505 do CPC). Mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 2.164.165/MG, Terceira Turma, DJe de 30/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.316.165/SP, Quarta Turma, DJe de 17/8/2023).

2. Na hipótese dos autos, prolatada sentença de procedência e transcorrido o prazo recursal, houve certificação do trânsito em julgado (e-STJ, fl. 117).

3. Ao depois, a recorrente (E X DE M) peticionou, requerendo o desarquivamento do processo, sob a alegação de nulidade da intimação e da certificação do trânsito em julgado. Argumentou que, por estar representada pelo núcleo de prática jurídica do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas-CIESA, a intimação deveria ter sido pessoal, sendo inválida a intimação efetuada pelo Diário de Justiça Eletrônico (e-STJ, fls. 128-131).

4. O juízo de primeiro grau acolheu o pedido e declarou a nulidade do trânsito em julgado (e-STJ, fl. 132).

5. Na sequência, a recorrente interpôs embargos de declaração em face da sentença, os quais foram rejeitados pelo juízo.

6. Houve, então, a interposição de apelação, na qual se postulou a reforma da sentença, para determinar a divisão equitativa do bem imóvel localizado na Rua Esperança, nº 12, Bairro de Flores (e-STJ, fls. 198-205).

7. A Relatora do recurso, no entanto, não conheceu da apelação por intempestividade. Destacou-se que o trânsito em julgado da sentença operou-se de forma regular, tendo em vista que os núcleos de prática jurídica não gozam da prerrogativa de serem intimados pessoalmente (e-STJ, fls. 219-220 e fls. 230-235).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto o agravo interno, o órgão colegiado negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 257-264).

8. Nesse cenário, não se constata a ocorrência de preclusão *pro judicato*. Isso porque, a decisão interlocutória que versa sobre a nulidade da certidão de trânsito em julgado não é passível de recurso de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC). Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, inexistente preclusão *pro judicato* quanto aos requisitos de admissibilidade recursal (AgRg nos EAg n. 1.355.610/SP, Corte Especial, DJe de 4/8/2015).

9. Destarte, o acórdão recorrido não violou o disposto no art. 505 do CPC.

2. DA EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL AOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DAS FACULDADES DE DIREITO.

10. A intimação tem por objetivo cientificar as partes acerca dos atos e dos termos do processo (art. 269 do CPC). As modalidades de intimação são classificadas em: (i) pessoal ou real, quando há certeza do recebimento da comunicação pelo destinatário do ato, como ocorre na intimação por carta AR, e (ii) ficta ou presumida, na qual se presume o conhecimento da intimação, como se verifica, por exemplo, na intimação por edital.

11. O ordenamento pátrio confere preferência à intimação eletrônica, determinado a sua adoção sempre que possível (art. 270 do CPC). A intimação efetuada por meio eletrônico, na hipótese em que tenha havido efetiva consulta do intimado no sistema eletrônico do tribunal, é considerada pessoal (art. 183, § 1º, do CPC; GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et al]. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 379). Quando não realizada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio eletrônico, a intimação considera-se feita pela publicação do ato no órgão oficial (art. 272 do CPC).

12. Entretanto, a lei assegura ao Ministério Público, à Advocacia Pública e à Defensoria Pública a prerrogativa da intimação pessoal (arts. 180, 183 e 186, § 1º, do CPC). Assim, a intimação dessas entidades deve ocorrer por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, § 1º, do CPC).

13. A Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem a função de promover a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos dos necessitados (art. 134 da CF). Como forma de viabilizar tal mister, os prazos para as manifestações processuais da Defensoria Pública são contados em dobro e têm início com a intimação pessoal do defensor público (art. 186, *caput* e § 1º, do CPC).

14. É de conhecimento geral que, embora a Defensoria Pública tenha evoluído consideravelmente ao longo dos anos, essa importante instituição ainda enfrenta problemas. As dificuldades decorrem, notadamente, do elevado número de demandas para as quais é chamada a atuar, de impasses para contatar os assistidos, que, no mais das vezes, não dispõem de telefone, e-mail ou outros meios de fácil comunicação, da precariedade da estrutura material e do número insuficiente de defensores públicos e de profissionais para prestar-lhes assistência.

15. Nesse cenário, o benefício da intimação pessoal se assenta no princípio da isonomia material (art. 5º, *caput*, da CF) e constitui mecanismo voltado à concretização do acesso à justiça e do contraditório pelos hipossuficientes. Busca-se “proteger e preservar a própria função exercida pelo referido órgão e, principalmente, resguardar aqueles que não têm condições de contratar um Defensor particular” (REsp n. 1.190.865/MG, Terceira Turma, DJe de 1/3/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Atualmente, a Defensoria Pública está presente em todos os Estados brasileiros. Entretanto, a prestação de assistência judiciária por meio dessa instituição ainda é insuficiente frente à grande demanda existente no País e o (ainda) reduzido número de Defensores Públicos.

17. De acordo com Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, divulgada no ano de 2023, levando em conta exclusivamente a população economicamente vulnerável, há 1 (um) Defensor Público para cada 27.401 (vinte e sete mil, quatrocentos e um) habitantes com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos e, se considerada a população em geral, a proporção é de 1 (um) Defensor Público para cada 31.140 (trinta e um mil, cento e quarenta) habitantes (Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2023-ebook.pdf>>).

18. Ainda segundo referida pesquisa, das 2.307 Comarcas instaladas no território brasileiro, apenas 1.286 Comarcas contam com atendimento regular por parte da Defensoria Pública Estadual, dado que representa 49,8% do total e que contraria o disposto na EC n. 80/2014, norma que, ao inserir o art. 98, §1º, no ADCT, previu que até o término do ano de 2022, a União, os Estados e o Distrito Federal deveriam contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

19. Em comentários sobre as funções institucionais da Defensoria Pública, Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva asseveram que:

"Na verdade, para os carentes e necessitados, que compõem a grande maioria da sociedade brasileira, a Defensoria Pública funciona como instrumento de concretização de todos os direitos e liberdades constitucionais. Tanto que a própria existência constitucional da Defensoria Pública restou expressamente associada pelo art. 134 CRFB ao direito fundamental à assistência jurídica estatal gratuita." (ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 74).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. Neste ponto, registro que o Min. Gilmar Mendes, nos autos do RE n. 1.240.999/SP (Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2021), destacou a relevância que a Defensoria Pública detém na promoção dos direitos humanos e na efetivação do direito constitucional de acesso à Justiça:

“A importância da Defensoria Pública para a consolidação da democracia e a realização da justiça social é inegável. (...) Dessa forma, sempre balizados por premissas constitucionais básicas, como a dignidade da pessoa humana, a busca da cidadania, redução de desigualdades, o acesso universal à Justiça, entre tantos outros, sedimentaram-se objetivos institucionais que foram positivados, quase vinte anos depois, com a promulgação da ora questionada Lei Complementar 132, de 7.10.2009.”

21. Dissertando sobre a necessidade de capilarização da Defensoria Pública, Rodrigo Casimiro Reis afirma que:

“A ausência da Defensoria Pública em determinadas unidades jurisdicionais (além de caracterizar enfraquecimento na promoção dos direitos humanos e praticamente inviabilizar a tutela coletiva de direitos da população assistida) afronta, ainda, o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos divulgado no ano de 2018, documento no qual esse órgão destaca a importância da DPU e das Defensorias Estaduais e conclama o Estado brasileiro a fortalecer o acesso à Justiça e às políticas públicas”. (REIS, Rodrigo Casimiro. Defensoria Pública e Covid-19 no cenário intra e pós-pandêmico. Orgs. Alberto Carvalho Amaral, Cleber Francisco Alves, Maurilio Casas Maia. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. P. 169).

22. No mesmo sentido, Maurilio Casas Maia preceitua que:

“Na Constituição, encontra-se regra cuja interpretação remete ao fato de que a composição mínima de cada comarca deve consistir em um membro da judicatura, um membro do Ministério Público (MP) e, por fim, um membro da Defensoria Pública (ADCT, artigo 235, VII). (...) Todavia, a realidade exposta pela pesquisa citada é a de que os membros da Defensoria Pública estão presentes em número inferior às demais carreiras do sistema de Justiça aqui referenciadas. E qual a raiz desse problema? Certamente, é o generalizado quadro de subfinanciamento orçamentário.” (Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-28/maia-subfinanciamento-orcamentario-defensoria-publica/>>)

23. Feitas essas considerações, verifica-se que a materialização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso à justiça ainda depende da atuação de outros personagens, dentre os quais se incluem os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito.

24. A lei processual estende, expressamente, o benefício do prazo em dobro a tais instituições, bem como às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública (art. 186, § 3º, do CPC). A regra em questão tem o seguinte conteúdo:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

(...)

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública. [g.n.]

25. A interpretação literal das referidas normas realmente autoriza a conclusão de que apenas a prerrogativa de cômputo em dobro dos prazos seria extensível aos escritórios de prática jurídica das instituições de ensino superior, mas não a prerrogativa da intimação pessoal. Todavia, deve-se interpretar as regras de modo sistemático e à luz de sua finalidade, do que se conclui, respeitosamente, que não há razão jurídica plausível para tratamento anti-isonômico nesse particular.

26. A prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública também está prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50. Esse dispositivo prescreve que “nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos”.

27. O STJ interpretava a expressão “cargo equivalente” como serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, afastando, assim, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

núcleos de prática jurídica de entidades privadas de ensino superior (REsp 1106213/SP, Terceira Turma, DJe 7/11/2011; AgInt no AREsp n. 1.836.142/DF, Quarta Turma, DJe de 27/9/2021).

28. Ocorre que, ao editar o CPC, o legislador não fez qualquer diferenciação entre escritórios de prática jurídica de entidades de caráter público ou privado (art. 186, § 3º, do CPC). Por conseguinte, a interpretação sistemática das normas – art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e art. 186, § 3º, do CPC – conduz à conclusão de que, tal qual a Defensoria Pública, os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito, públicas ou privadas, devem ser intimados pessoalmente dos atos processuais.

29. Nesse particular, aliás, não se cogita de revogação do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 pelo art. 186, § 1º, do CPC (art. 2º, § 1º, da LINDB), uma vez que não há incompatibilidade entre os referidos dispositivos legais. O CPC prevê a intimação pessoal da Defensoria Pública e a Lei nº 1.060/50 apenas estende essa prerrogativa àqueles que exercem cargo equivalente.

30. Somado a isso, os núcleos de prática jurídica vinculados às universidades de ensino superior atuam em locais em que não há Defensoria Pública devidamente instalada ou mesmo em comarcas nas quais o quantitativo de defensores públicos é ainda insuficiente para atender a totalidade das demandas existentes. Logo, contribuem para a concretização da garantia constitucional de acesso à justiça aos mais necessitados.

31. Dado que tais departamentos jurídicos prestam assistência judiciária aos hipossuficientes, é absolutamente razoável crer que eles experimentam as mesmas dificuldades de comunicação e de obtenção de informações dos assistidos, as quais são conhecidamente vivenciadas no âmbito da Defensoria Pública. Também é razoável crer que são constantemente procurados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por pessoas que não têm condições de arcar com as despesas para a contratação de advogado particular, recebendo um alto número de demandas, circunstância que dificulta o controle dos prazos processuais.

32. Nesse contexto, a intimação pessoal constitui uma ferramenta imprescindível para o desempenho das atividades desenvolvidas pelos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito.

33. A propósito do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves pondera que além da prerrogativa do prazo em dobro, “também é razoável aplicar a tais entidades [escritórios de prática jurídica de entidades de caráter público ou privado] a prerrogativa de intimação pessoal e de intimação pelo cartório judicial das testemunhas por elas arroladas” (*Código de Processo Civil Comentado*. 8ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 345). No mesmo sentido posicionam-se Fernando Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Roque e Zulmar de Oliveira Jr.:

Presente que a assistência judiciária é um direito e garantia individual e que o olhar aqui deve ser sempre pautado pela máxima proteção possível, pensamos que a melhor exegese no tema é aquela que estende a dobra do prazo e a intimação pessoal aos Defensores Públicos aos escritórios e entidades indicadas no § 3º, bem como a todos aqueles que atuem em favor dos assistidos pela justiça gratuita. (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 282) [g.n.]

34. É o que dispõe, inclusive, o Enunciado 15 da I Jornada de direito processual civil do CJF:

Aplicam-se às entidades referidas no § 3º do art. 186 do CPC as regras sobre intimação pessoal das partes e suas testemunhas (art. 186, § 2º; art. 455, § 4º, IV; art. 513, § 2º, II e art. 876, § 1º, II, todos do CPC). [g.n.]

35. Ressalte-se que, recentemente, a Corte Especial do STJ decidiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela aplicação da prerrogativa do prazo em dobro não só aos núcleos de prática jurídica das universidades públicas, mas também das universidades privadas de ensino superior. Tal conclusão fundou-se não apenas na literalidade do art. 183, § 3º, do CPC/2015, mas também na semelhança das dificuldades enfrentadas por tais entidades e pela Defensoria Pública (REsp n. 1.986.064/RS, Corte Especial, DJe de 8/6/2022).

36. Por sua vez, esta Terceira Turma, no julgamento do RMS 64894/SP (DJe de 9/8/2021), por unanimidade, decidiu que a prerrogativa conferida à Defensoria Pública de requerer a intimação pessoal da parte na hipótese do art. 186, § 2º, do CPC se estende ao defensor dativo. Ainda que não sejam idênticas, é notória a semelhança entre essa questão e a hipótese ora examinada.

37. Assim como ocorre com os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito, o CPC só estende ao defensor dativo, de forma expressa, a prerrogativa do prazo em dobro (art. 186, § 3º). Nada obstante, conforme sublinhado naquela oportunidade, o defensor dativo desempenha papel semelhante ao da Defensoria Pública, de modo que a interpretação literal e restritiva da norma prejudicaria o assistido necessitado. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA AO DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 186, §2º, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PLAUSÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E O DEFENSOR DATIVO NA HIPÓTESES. PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO, DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E EXCESSO DE CAUSAS, QUE JUSTIFICARAM A EDIÇÃO DA REGRA, QUE SÃO EXPERIMENTADOS POR AMBOS. INTERPRETAÇÃO LITERAL E RESTRITIVA QUE ACARRETARIA NOTÓRIO PREJUÍZO AO ASSISTIDO QUE A LEI PRETENDEU TUTELAR, COM VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA AO DEFENSOR DATIVO PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROVIDÊNCIA A SER POR ELA REALIZADA OU INFORMAÇÃO A SER POR ELA PRESTADA. EXERCÍCIO DO DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECORRER CONTRA A SENTENÇA PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL AO ASSISTIDO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. MANDATO COM PODERES GERAIS DA CLÁUSULA AD JUDICIA. AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS À DEFESA DO ASSISTIDO, INCLUSIVE RECORRER.

1- O propósito recursal é definir se é admissível a extensão da prerrogativa conferida à Defensoria Pública, de requerer a intimação pessoal da parte na hipótese do art. 186, §2º, do CPC/15, também ao defensor dativo nomeado em virtude de convênio celebrado entre a OAB e a Defensoria e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos para o deferimento da intimação pessoal da parte assistida.

2- A interpretação literal das regras contidas do art. 186, caput, §2º e §3º, do CPC/15, autorizaria a conclusão de apenas a prerrogativa de cômputo em dobro dos prazos prevista no caput seria extensível ao defensor dativo, mas não a prerrogativa de requerer a intimação pessoal da parte assistida quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

3- Esse conjunto de regras, todavia, deve ser interpretado de modo sistemático e à luz de sua finalidade, a fim de se averiguar se há razão jurídica plausível para que se trate a Defensoria Pública e o defensor dativo de maneira anti-isonômica.

4- Dado que o defensor dativo atua em locais em que não há Defensoria Pública instalada, cumprindo o quase altruísta papel de garantir efetivo e amplo acesso à justiça aqueles mais necessitados, é correto afirmar que as mesmas dificuldades de comunicação e de obtenção de informações, dados e documentos, experimentadas pela Defensoria Pública e que justificaram a criação do art. 186, §2º, do CPC/15, são igualmente frequentes em relação ao defensor dativo.

5- É igualmente razoável concluir que a altíssima demanda recebida pela Defensoria Pública, que pressiona a instituição a tratar de muito mais causas do que efetivamente teria capacidade de receber, também se verifica quanto ao defensor dativo, especialmente porque se trata de profissional remunerado de maneira módica e que, em virtude disso, naturalmente precisa assumir uma quantidade significativa de causas para que obtenha uma remuneração digna e compatível.

6- A interpretação literal e restritiva da regra em exame, a fim de excluir do seu âmbito de incidência o defensor dativo, prejudicará justamente o assistido necessitado que a regra pretendeu tutelar, ceifando a possibilidade de, pessoalmente intimado, cumprir determinações e fornecer subsídios, em homenagem ao acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual deve ser admitida a extensão da prerrogativa conferida à Defensoria Pública no art. 186, §2º, do CPC/15, também ao defensor dativo nomeado em virtude de convênio celebrado entre a OAB e a Defensoria.

7- Segundo o art. 186, §2º, do CPC/15, a intimação pessoal da parte assistida pressupõe uma providência que apenas por ela possa ser realizada ou uma informação que somente por ela possa ser prestada, como, por exemplo, indicar as testemunhas a serem arroladas, exibir documento por força de ordem judicial, cumprir a sentença (art. 513, §2º, II, do CPC/15) e ser cientificado do requerimento, pelo exequente, de adjudicação do bem penhorado (art. 876, §1º, II, do CPC/15).

8- O ato de recorrer da sentença que for desfavorável ao assistido, contudo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está no rol de providências ou de informações que dependam de providência ou de informação que somente possa ser realizada ou prestada pela parte, pois o mandato outorgado ao defensor dativo lhe confere os poderes gerais da cláusula ad judicia, que permitem ao defensor não apenas ajuizar a ação, mas também praticar todos os atos processuais necessários à defesa dos interesses do assistido, inclusive recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis.

9- Na hipótese, ademais, há procuração outorgada pela assistida com poderes expressos para recorrer e que foi utilizada pelo defensor dativo, inclusive, para, em nome dela, impetrar o mandado de segurança e para interpor recurso ordinário do acórdão que denegou a ordem, o que demonstra a desnecessidade da prévia intimação pessoal da assistida para que fosse impugnada a sentença de parcial procedência da ação de divórcio cumulada com guarda e alimentos.

10- Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.

(RMS n. 64.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.) [g.n.]

38. Além do mais, as Turmas integrantes da Terceira Seção do STJ equiparam, de forma uníssona, o advogado integrante de núcleo de prática jurídica à Defensoria Pública quanto à intimação pessoal dos atos processuais (Rcl n. 40.909/SP, Terceira Seção, DJe de 18/2/2021; HC n. 387.135/RS, Quinta Turma, DJe de 9/6/2017; PET no AREsp n. 869.937/DF, Sexta Turma DJe de 26/4/2017; AgRg no AREsp n. 1.163.149/DF, Sexta Turma, DJe de 12/6/2018).

39. Segundo colhe-se das razões explicitadas no AgRg no AREsp 715.573/DF (Quinta Turma, DJe 17/3/2016), no âmbito penal, a extensão da prerrogativa da intimação pessoal aos núcleos de prática jurídica das entidades de ensino superior ampara-se em dois fundamentos. O primeiro refere-se ao disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, que determina a intimação pessoal do Defensor Público ou de quem exerça cargo equivalente. O segundo consiste no fato de que essas entidades exercem um múnus equivalente ao do Defensor Público, sendo essenciais para a universalização do acesso à justiça. Como se vê, tais motivos não estão relacionados a peculiaridades existentes no processo penal, sendo aplicáveis aos processos cíveis.

40. Por essas razões, é admissível a extensão da prerrogativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação pessoal conferida à Defensoria Pública no art. 186, § 1º, do CPC aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito.

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.

41. No particular, a recorrente (E X DE M), agora representada pela Defensoria Pública, quando da prolação da sentença, estava representada pelo núcleo de prática jurídica do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas-CIESA e foi intimada do referido ato processual via Diário de Justiça Eletrônico.

42. Entretanto, conforme explicitado no item anterior, os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito devem ser intimados pessoalmente dos atos processuais, aplicando-se-lhes o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e no art. 186, § 1º, do CPC. Isso significa que a recorrente deveria ter sido intimada pessoalmente da sentença.

43. Sendo assim, a intimação realizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico é nula (art. 280 do CPC) e a apelação interposta pela recorrente não pode ser considerada intempestiva.

44. O acórdão recorrido, conseqüentemente, ao reconhecer a validade da intimação e da certificação do trânsito em julgado, violou o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao e. Relator, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao julgamento do mérito da apelação interposta pela recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1829747 - AM (2019/0225164-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : E X DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : C C DE M
ADVOGADO : EULER VILAÇA BATISTA BORGES - AM002428

VOTO-VOGAL

O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se, na origem, de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, definição de guarda e divisão de bens ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de C. C. de M.

A ação foi julgada procedente para, reconhecendo a união estável entre as partes, declarar a sua dissolução, ficando a autora da ação com a guarda do filho do casal, J. C. de M., oportunidade em que foi relegada a partilha dos valores correspondentes às benfeitorias realizadas no bem adquirido na constância da união para a fase de liquidação de sentença ou ação própria.

A autora interpôs apelação, que não foi conhecida em razão de intempestividade por decisão monocrática confirmada pela Terceira Câmara Cível do Tribunal estadual, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 257):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. TRÂNSITO EM JULGADO REGULAR DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ADVOGADO DE NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE UNIVERSIDADE NÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO NÃO POSSUI PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CORREÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A parte ora agravante expressamente constituiu causídico particular às fls.107/109, tendo este, inclusive, apresentado alegações finais em seu nome. Manifestou seu interesse em não mais ser assistida pela Defensoria Pública, que a representou durante breve interregno processual em momento anterior à aludida constituição de advogado

privado. Logo, não houve erro por parte do Poder Judiciário (e portanto não há que se falar em nulidade) na conduta de intimar o advogado regularmente constituído da autora por meio do diário oficial para recurso. Diante da ausência de apresentação de recurso, o trânsito em julgado da sentença operou-se de forma regular.

II- A única prerrogativa do defensor público estendida aos advogados dos núcleos de prática jurídica foi a do prazo em dobro para manifestações, não havendo qualquer menção à intimação pessoal.

III - Além disso, Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de processo civil, que a prerrogativa do art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50 só se estende aos advogados dos núcleos de prática jurídica de universidades estatais, eis que, nesse caso, possuem vínculo com o Estado.

IV - Agravo Interno desprovido.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 505 e 1.009 do Código de Processo Civil de 2015; e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950.

Inicialmente, sustenta o recorrente, em síntese, ter se operado a preclusão, quanto ao reconhecimento do trânsito em julgado na primeira instância, "visto que o Juiz a quo decidiu a questão, as partes não recorreram, reabriu-se o prazo, foram opostos embargos, os quais foram julgados e ato contínuo foi interposta a apelação, pelo que deve incidir no caso a segurança jurídica e a primazia da resolução de mérito" (fl. 290).

Aduz que a lei estendeu as prerrogativas de intimação pessoal e de prazo em dobro conferidas à Defensoria Pública aos advogados integrantes dos Núcleos de Prática Jurídica das universidades públicas ou privadas.

Requer o reconhecimento da nulidade do trânsito em julgado e a consequente declaração de tempestividade da apelação.

O ministro relator entende ser o caso de negar provimento ao recurso especial.

Na sessão do dia 17/10/2023, **a Ministra Nancy Andrichi pediu vista antecipada, apresentando agora o seu voto divergente, para dar provimento ao recurso especial.**

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se, além da ocorrência de preclusão, a prerrogativa de intimação pessoal conferida à Defensoria Pública e às entidades de assistência judiciária organizadas e mantidas pelos Estados, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 (incluído pela Lei n. 7.871/1989), estende-se aos Núcleos de Prática Jurídica das instituições privadas de ensino superior.

Inicialmente, verifica-se que o ministro relator afasta a ocorrência de

preclusão, alegada pelo recorrente, porque a análise dos pressupostos da apelação não se sujeita à preclusão para o Tribunal competente para o seu julgamento. Como bem explicitou o relator, a deliberação anterior do Juízo primevo quanto à necessidade de intimação pessoal para desconstituir o trânsito em julgado da sentença, embora não impugnada pela parte adversa, não acarreta a preclusão para o Tribunal, pois a análise da tempestividade desse recurso é matéria de sua competência exclusiva.

Assim, acompanho o relator quanto à não ocorrência de preclusão, conclusão que também é acompanhada pela Ministra Nancy Andrigli.

No tocante à prerrogativa de intimação pessoal, questão de fundo do presente recurso, tem-se que seu caráter é realmente excepcional, como bem ressaltou o Ministro relator.

Com efeito, o CPC de 2015 ampliou a previsão legal da intimação pessoal, além do Ministério Público (art. 180), para a Advocacia Pública (art. 183) e para a Defensoria Pública (art. 186, § 1º), e padronizou o cômputo em dobro dos prazos para todas as manifestações processuais (quando a lei não estabelecer prazo próprio) ao Ministério Público (art. 180), à Advocacia Pública (art. 183), à Defensoria Pública (art. 186), bem como aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública (art. 186, § 3º).

A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.986.064/RS (DJe de 8/6/2022), de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, concluiu que, "a partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/2015, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior". Segundo a conclusão do referido voto balizador, os Núcleos de Prática de Jurídica das faculdades de Direito, independentemente de tratarem de instituições públicas ou particulares, assemelham-se à Defensoria Pública na medida em que atuam na função de prestar a assistência judiciária integral e gratuita às pessoas hipossuficientes.

Para o relator, essa ampliação do alcance do prazo em dobro conferido à Defensoria Pública, previsto no art. 186, *caput*, do CPC/2015, para os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei, sejam elas públicas ou privadas, decorre de menção expressa do § 3º desse dispositivo legal ao seu *caput*; o mesmo não ocorreu com o benefício da intimação pessoal atribuído à Defensoria Pública no CPC/2015, que decorre do § 1º do art. 186, de forma que, em princípio, não se outorgou tal prerrogativa aos referidos escritórios.

Confira-se o teor desse dispositivo legal:

Art. 186. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

§1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, §1º.

(...)

§3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

No caso dos escritórios de prática jurídica das faculdades públicas, como salientou o relator, tal benesse é passível de se extrair do disposto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 (incluído pela Lei n. 7.871/1989), uma vez que nesse dispositivo legal também se previu a prerrogativa da intimação pessoal às entidades de assistência judiciária gratuita organizadas e mantidas pelo Estado:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

§5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Assim, a conclusão exarada no voto do relator é a da impossibilidade de ampliação do alcance dos art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 e 186, § 3º, do CPC/2015, de forma que a prerrogativa da intimação pessoal conferida à Defensoria Pública e a algumas entidades prestadoras da assistência judiciária gratuita mantidas pelos Estados, por se tratar de uma exceção e de um privilégio, deveria ser objeto de interpretação restritiva, não se aplicando, portanto, aos escritórios de prática jurídica das faculdades privadas de Direito, por ausência de previsão legal.

Contudo, **com a vênia do ministro relator**, acompanho a divergência para reconhecer a possibilidade de extensão da prerrogativa de intimação pessoal conferida à Defensoria Pública aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito.

Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e finalística das normas previstas nos arts. 186 do CPC e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, que, conforme bem explicitado pela Ministra Nancy Andrigui, com apoio em abalizada doutrina e em

precedentes específicos deste STJ, não são incompatíveis.

A propósito, transcrevo excerto da fundamentação do voto de Sua Excelência:

21. O STJ interpretava a expressão “cargo equivalente” como serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, afastando, assim, os núcleos de prática jurídica de entidades privadas de ensino superior (REsp 1106213/SP, Terceira Turma, DJe 7/11/2011; AgInt no AREsp n. 1.836.142/DF, Quarta Turma, DJe de 27/9/2021).

22. Ocorre que, ao editar o CPC/15, o legislador não fez qualquer diferenciação entre escritórios de prática jurídica de entidades de caráter público ou privado (art. 186, § 3º, do CPC). Por conseguinte, a interpretação sistemática das normas – art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e art. 186, § 3º, do CPC/2015 – conduz à conclusão de que, tal qual a Defensoria Pública, os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito, públicas ou privadas, devem ser intimados pessoalmente dos atos processuais.

23. Nesse particular, aliás, não se cogita de revogação do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 pelo art. 186, § 1º, do CPC (art. 2º, § 1º, da LINDB), uma vez que não há incompatibilidade entre os referidos dispositivos legais. O CPC prevê a intimação pessoal da Defensoria Pública e a Lei nº 1.060/50 apenas estende essa prerrogativa àqueles que exercem cargo equivalente.

24. Somado a isso, os núcleos de prática jurídica vinculados às universidades de ensino superior atuam em locais em que não há Defensoria Pública devidamente instalada ou mesmo em comarcas nas quais o quantitativo de defensores públicos é ainda insuficiente para atender a totalidade das demandas existentes. Logo, contribuem para a concretização da garantia constitucional de acesso à justiça aos mais necessitados.

25. Dado que tais departamentos jurídicos prestam assistência judiciária aos hipossuficientes, é absolutamente razoável crer que eles experimentam as mesmas dificuldades de comunicação e de obtenção de informações dos assistidos, as quais são conhecidamente vivenciadas no âmbito da Defensoria Pública. Também é razoável crer que são constantemente procurados por pessoas que não têm condições de arcar com as despesas para a contratação de advogado particular, recebendo um alto número de demandas, circunstância que dificulta o controle dos prazos processuais.

26. Nesse contexto, a intimação pessoal constitui uma ferramenta imprescindível para o desempenho das atividades desenvolvidas pelos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito.

27. A propósito do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves pondera que além da prerrogativa do prazo em dobro, “também é razoável aplicar a tais entidades [escritórios de prática jurídica de entidades de caráter público ou privado] a prerrogativa de intimação pessoal e de intimação pelo cartório judicial das testemunhas por elas

arroladas” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 345). No mesmo sentido posicionam-se Fernando Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Roque e Zulmar de Oliveira Jr.:

Presente que a assistência judiciária é um direito e garantia individual e que o olhar aqui deve ser sempre pautado pela máxima proteção possível, pensamos que a melhor exegese no tema é aquela que estende a dobra do prazo e a intimação pessoal aos Defensores Públicos aos escritórios e entidades indicadas no § 3º, bem como a todos aqueles que atuem em favor dos assistidos pela justiça gratuita. (Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 282) [g.n.]

28. É o que dispõe, inclusive, o Enunciado 15 da I Jornada de direito processual civil do CJF:

Aplicam-se às entidades referidas no § 3º do art. 186 do CPC as regras sobre intimação pessoal das partes e suas testemunhas (art. 186, § 2º; art. 455, § 4º, IV; art. 513, § 2º, II e art. 876, § 1º, II, todos do CPC). [g.n.]

29. Ressalte-se que, recentemente, a Corte Especial do STJ decidiu pela aplicação da prerrogativa do prazo em dobro não só aos núcleos de prática jurídica das universidades públicas, mas também das universidades privadas de ensino superior. Tal conclusão fundou-se não apenas na literalidade do art. 183, § 3º, do CPC/2015, mas também na semelhança das dificuldades enfrentadas por tais entidades e pela Defensoria Pública (REsp n. 1.986.064/RS, Corte Especial, DJe de 8/6/2022).

30. Por sua vez, esta Terceira Turma, no julgamento do RMS 64894/SP (DJe de 9/8/2021), por unanimidade, decidiu que a prerrogativa conferida à Defensoria Pública de requerer a intimação pessoal da parte na hipótese do art. 186, § 2º, do CPC se estende ao defensor dativo. Ainda que não sejam idênticas, é notória a semelhança entre essa questão e a hipótese ora examinada.

31. Assim como ocorre com os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito, o CPC só estende ao defensor dativo, de forma expressa, a prerrogativa do prazo em dobro (art. 186, § 3º). Nada obstante, conforme sublinhado naquela oportunidade, o defensor dativo desempenha papel semelhante ao da Defensoria Pública, de modo que a interpretação literal e restritiva da norma prejudicaria o assistido necessitado. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

(...)

32. Além do mais, as Turmas integrantes da Terceira Seção do STJ equiparam, de forma uníssona, o advogado

integrante de núcleo de prática jurídica à Defensoria Pública quanto à intimação pessoal dos atos processuais (Rcl n. 40.909/SP, Terceira Seção, DJe de 18/2/2021; HC n. 387.135/RS, Quinta Turma, DJe de 9/6/2017; PET no AREsp n. 869.937/DF, Sexta Turma DJe de 26/4/2017; AgRg no AREsp n. 1.163.149/DF, Sexta Turma, DJe de 12/6/2018).

33. Segundo colhe-se das razões explicitadas no AgRg no AREsp 715.573/DF (Quinta Turma, DJe 17/3/2016), no âmbito penal, a extensão da prerrogativa da intimação pessoal aos núcleos de prática jurídica das entidades de ensino superior ampara-se em dois fundamentos. O primeiro refere-se ao disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, que determina a intimação pessoal do Defensor Público ou de quem exerça cargo equivalente. O segundo consiste no fato de que essas entidades exercem um múnus equivalente ao do Defensor Público, sendo essenciais para a universalização do acesso à justiça. Como se vê, tais motivos não estão relacionados a peculiaridades existentes no processo penal, sendo aplicáveis aos processos cíveis.

Efetivamente, trata-se de conclusão mais consentânea com importância dos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito, que atuam na assistência judiciária, no mais das vezes, da camada mais carente da população, que não possui condições de suportar a advocacia privada e que, diante da impossibilidade de a Defensoria Pública estar presente em todos os locais e de atender a todos que precisem da sua assistência, cumprem o papel de materializar o direito ao acesso à Justiça dessas pessoas.

No caso concreto, na data em que a recorrente foi intimada da sentença, era patrocinada por advogado integrante de escritório de prática jurídica de instituição privada de ensino, tendo sido irregular, portanto, a sua intimação pelo Diário de Justiça eletrônico, e não pessoalmente.

Ante o exposto, com respeitosas vênias ao ministro relator, acompanho a Ministra Nancy Andrigli para dar provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0225164-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.747 / AM

Números Origem: 00022531220198040000 0005020.57.2018 0006096.19.2018 0039052.08.2006
00390520820068040001 22531220198040000 39052082006 39052082006804001
5020572018 6096192018

PAUTA: 17/10/2023

JULGADO: 07/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E X DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : C C DE M
ADVOGADO : EULER VILAÇA BATISTA BORGES - AM002428

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).